



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10825.720504/2019-18
ACÓRDÃO	3102-004.324 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/09/2016

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 123, §4º, DO NOVO RICARF (PORTARIA MF Nº 1634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023).

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste Conselho.

EDIFICAÇÕES/BENFEITORIAS. DEPRECIAÇÃO ACELERADA. CRÉDITOS. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

O desconto de créditos sobre os custos/despesas com encargos de depreciação acelerada de bens do ativo imobilizado, utilizados nas atividades da empresa, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, aplica-se somente a máquinas e equipamentos e, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a edificações novas e a construções de edificações.

RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, aplicável aos custos, despesas e encargos comuns.

MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A DESPESAS COMUNS PARA OBTENÇÃO DE RECEITAS ENTRE. REGIME NÃO CUMULATIVO E CUMULATIVO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA

Na determinação do percentual a ser estabelecido entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, para aplicação do rateio proporcional previsto no inciso II do §

8º do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, a ser utilizado na apuração de créditos da COFINS, referente a custos, despesas e encargos comuns, não se deve considerar como receita bruta, dentre outras, as receitas não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado e as receitas não próprias da atividade, como receita de venda de bens do ativo imobilizado.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração (DACON) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais.

JUROS SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/09/2016

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 123, §4º, DO NOVO RICARF (PORTARIA MF Nº 1634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023).

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste Conselho.

EDIFICAÇÕES/BENFEITORIAS. DEPRECIAÇÃO ACELERADA. CRÉDITOS. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

O desconto de créditos sobre os custos/despesas com encargos de depreciação acelerada de bens do ativo imobilizado, utilizados nas atividades da empresa, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, aplica-se

somente a máquinas e equipamentos e, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a edificações novas e a construções de edificações.

RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, aplicável aos custos, despesas e encargos comuns.

MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A DESPESAS COMUNS PARA OBTENÇÃO DE RECEITAS ENTRE REGIME NÃO CUMULATIVO E CUMULATIVO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA

Na determinação do percentual a ser estabelecido entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, para aplicação do rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, a ser utilizado na apuração de créditos da COFINS, referente a custos, despesas e encargos comuns, não se deve considerar como receita bruta, dentre outras, as receitas não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado e as receitas não próprias da atividade, como receita de venda de bens do ativo imobilizado.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração (DACON) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais.

JUROS SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir as receitas financeiras no cálculo do rateio. A conselheira Sabrina Coutinho Barbosa dava provimento em maior extensão para reverter a glosa dos créditos extemporâneos, de acordo com o distinguishing a ser apresentado. A referida conselheira manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Wilson Antonio de Souza Correa, Sabrina Coutinho Barbosa e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante no acórdão recorrido, com os devidos acréscimos:

Trata-se de ação fiscal levada a termo com base no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 0810300.2018.00209, efetivada com o propósito de verificar a regularidade de Pedidos de Ressarcimento do PIS e da Cofins do período compreendido entre janeiro/2014 e setembro/2016, o que redundou no reconhecimento parcial dos direitos creditórios requeridos, exceto aqueles relativos ao 3º trimestre/2016, controlados nos processos de números 10825.902187/2018-75 e 10825.902186/2018-21, em relação aos quais os créditos foram reconhecidos em suas totalidades.

O demonstrativo que se segue especifica os valores requeridos e as quantias deferidas pela autoridade administrativa respectiva: Ato contínuo, a DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte, nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

Parte	Nº do Processo	Tributo	PA	VI PER	VI DD	Diferença
A	10825.906278/2016-18	Cofins	2014 - 1º Trim	932.778,10	915.291,20	17.486,90
A	10825.906274/2016-30	PIS	2014 - 1º Trim	202.514,12	198.747,15	3.766,97
A	10825.906275/2016-84	Cofins	2014 - 2º Trim	1.225.433,04	1.179.829,66	45.603,38
A	10825.906279/2016-62	PIS	2014 - 2º Trim	266.048,11	256.147,30	9.900,81
A	10825.906276/2016-29	Cofins	2014 - 3º Trim	1.451.616,76	1.349.690,71	101.926,05
A	10825.906273/2016-95	PIS	2014 - 3º Trim	316.160,21	293.969,20	22.191,01
A	10825.906272/2016-41	Cofins	2014 - 4º Trim	2.025.378,46	1.800.543,26	224.835,20
A	10825.906277/2016-73	PIS	2014 - 4º Trim	440.571,34	350.908,76	89.662,58
A	10825.906281/2016-31	Cofins	2015 - 1º Trim	1.108.575,49	1.090.244,81	18.330,68
A	10825.906283/2016-21	PIS	2015 - 1º Trim	240.677,90	236.698,19	3.979,71
A	10825.906286/2016-64	Cofins	2015 - 2º Trim	2.237.874,31	2.196.416,05	41.458,26
A	10825.906284/2016-75	PIS	2015 - 2º Trim	485.853,40	476.853,05	9.000,35
B	10840.906032/2016-58	Cofins	2014 - 1º Trim	1.420.697,50	1.401.806,70	18.890,80
B	10840.906037/2016-81	PIS	2014 - 1º Trim	308.444,65	299.421,64	9.023,01
B	10825.906282/2016-86	Cofins	2015 - 1º Trim	1.832.333,03	1.813.070,46	19.262,57
B	10825.906280/2016-97	PIS	2015 - 1º Trim	397.810,28	393.628,30	4.181,98
B	10840.906033/2016-01	Cofins	2014 - 2º Trim	1.323.282,42	1.319.992,21	3.290,21
B	10840.906034/2016-47	PIS	2014 - 2º Trim	287.555,81	286.577,54	978,27
B	10825.906285/2016-10	Cofins	2015 - 2º Trim	1.400.280,54	1.396.733,99	3.546,55
B	10825.906287/2016-17	PIS	2015 - 2º Trim	304.008,49	303.239,59	768,90
B	10840.906039/2016-70	Cofins	2014 - 3º Trim	1.543.973,34	1.540.053,52	3.919,82
B	10840.906038/2016-25	PIS	2014 - 3º Trim	335.205,04	334.353,95	851,09
B	10840.906035/2016-91	Cofins	2014 - 4º Trim	1.538.018,91	1.533.959,25	4.059,66
B	10840.906036/2016-36	PIS	2014 - 4º Trim	333.915,83	333.034,43	881,40
C	10825.906289/2016-06	Cofins	2015 - 3º Trim	4.704.349,31	3.551.408,04	1.152.941,27
C	10825.906288/2016-53	PIS	2015 - 3º Trim	1.021.507,04	771.204,80	250.302,24
C	10825.906291/2016-77	Cofins	2015 - 4º Trim	7.709.280,47	5.098.324,79	2.610.955,68
C	10825.906290/2016-22	PIS	2015 - 4º Trim	1.676.155,09	1.106.914,85	569.240,24
C	10825.906292/2016-11	Cofins	2016 - 1º Trim	4.485.445,96	4.473.937,56	11.508,40
C	10825.906293/2016-66	PIS	2016 - 1º Trim	973.969,39	971.445,57	2.523,82
C	10825.902185/2018-86	Cofins	2016 - 2º Trim	5.965.787,11	5.810.059,49	155.727,62
C	10825.902184/2018-31	PIS	2016 - 2º Trim	1.295.252,55	1.261.430,41	33.822,14
Soma				49.790.754,00	44.345.936,43	5.444.817,57

Importante salientar que até maio/2015 existiam duas empresas sendo fiscalizadas: a Usina Iacanga de Açúcar e Álcool, CNPJ 07.280.328/0001-58, e a Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool, CNPJ 47.544.176/0001-78.

A partir de junho/2015, a Usina Iacanga passou a denominar-se Ipiranga Agroindustrial S/A, tendo ocorrido ainda naquele mesmo mês a incorporação da Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool pela Ipiranga Agroindustrial S/A.

Como o caso aqui tratado abrangeu período em que as empresas se encontravam separadas e período posterior à mudança na razão social e à incorporação, a autoridade lançadora segregou seu trabalho na forma abaixo explicada:

- ☐ Parte A – Usina Iacanga no período de 01/2014 a 05/2015;
- ☐ Parte B – Usina Ipiranga no período de 01/2014 a 05/2015; e
- ☐ Parte C – Ipiranga Agroindustrial no período de 06/2015 a 09/2016.

Em vista dos reconhecimentos parciais dos créditos, as compensações manejadas pela pessoa jurídica com substrato nos direitos creditórios pela fiscalização aferidos foram homologadas de maneira parcial, questão tratada nos processos acima informados, tendo ainda implicado na constituição de créditos tributários relacionados ao PIS e à Cofins, matéria neste processo analisada, em que foi considerada a infração Créditos Descontados Indevidamente, com os consequentes lançamentos dos valores abaixo apresentados:

Tributos	Principal (R\$)	Multa (R\$)
Contribuição para o PIS/Pasep	241.204,51	180.903,38
Contribuição para o Financiamento Seguridade Social	961.640,92	721.230,69
Soma	1.202.845,43	902.134,07

Discorre-se, a seguir, sobre o Relatório de Análise de Pedidos de Ressarcimento que embasou o procedimento fiscal, mais precisamente nos aspectos que foram contraditados pela pessoa jurídica litigante.

Foram as seguintes as glosas promovidas pela autoridade fiscal:

I) depreciação acelerada computada em duplicidade sobre máquinas e equipamentos, efetivadas em relação às partes A e B (entre janeiro/2014 e maio/2015) e relativas à parte C (entre junho/2015 e junho/2016), no total de R\$ 8.578.224,96;

II) depreciação acelerada de edificações e benfeitorias, com prazo de 24 meses, tendo sido glosados os gastos incorridos em data anterior a 01/01/2007, além daqueles relacionados a itens do ativo imobilizado que não fazem parte da produção de bens destinados à venda, medida que alcançou as partes A e B (no período de janeiro/2014 a dezembro/2014), no total de R\$ 4.958.226,48; e

III) relativamente exclusivamente à parte C, a glosa alcançou créditos extemporâneos descontados pelo contribuinte nos meses de setembro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015, no valor global de R\$ 67.461.100,05.

I) Depreciação acelerada de máquinas e equipamentos, considerada com tendo sido incorrida em duplicidade

Assegurou a autoridade fiscalizadora existirem bens utilizados no setor agrícola e no setor industrial, ambos integrantes do setor produtivo, o que permite a apuração de créditos com a utilização do conceito alargado de insumos que foi estabelecido pelo Parecer Normativo Cosit nº 05/2018.

A despeito disso, ao analisar planilha apresentada pelo contribuinte, em atendimento a intimação fiscal, verificou ter sido apurado crédito sobre máquinas e

equipamentos incorporados ao ativo imobilizado com base no valor de aquisição (código 10), o que se deu em duplicidade, uma vez que os mesmos valores já haviam sido computado nos créditos incidentes sobre serviços utilizados como insumos (código 03).

Tendo dessa forma procedido, sobre a mesma base de cálculo foi apurado crédito no código 03 e no código 10, conforme verificado nas informações prestadas nas EFD Contribuições apresentadas pela empresa.

Em razão disso, foi mantido o crédito sobre a aquisição de serviços utilizados como insumos (código 03) e, por outro lado, foi glosado o crédito acelerado sobre a aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado (código 10), tudo conforme a seguir especificado:

Meses	Máquinas e Equipamentos – Créditos Tomados em Duplicidade			
	Parte A	Parte B	Parte C	Soma
Jan/14	10.200,00	69.685,19	0,00	79.885,19
Fev/14	10.200,00	171.080,00	0,00	181.280,00
Mar/14	30.706,90	200.764,93	0,00	231.471,83
Abr/14	22.116,19	133.457,25	0,00	155.573,44
Mai/14	4.474,31	247.047,30	0,00	251.521,61
Jun/14	34.306,66	47.234,35	0,00	81.541,01
Jul/14	15.097,97	893,11	0,00	15.991,08
Ago/14	29.565,37	0,00	0,00	29.565,37
Set/14	9.727,29	1.124,74	0,00	10.852,03
Out/14	100.567,12	33.783,12	0,00	134.350,24
Nov/14	235.420,12	24.183,90	0,00	259.604,02
Dez/14	275.380,35	33.813,10	0,00	309.193,45
Jan/15	146.491,04	54.955,51	0,00	201.446,55
Fev/15	223.953,21	140.634,11	0,00	364.587,32
Mar/15	336.573,15	258.170,88	0,00	594.744,03
Abr/15	481.007,28	436.542,56	0,00	917.549,84
Mai/15	45.000,00	28.640,69	0,00	73.640,69
Jun/15	0,00	0,00	145.756,04	145.756,04
Jul/15	0,00	0,00	131.000,85	131.000,85
Ago/15	0,00	0,00	103.018,80	103.018,80
Set/15	0,00	0,00	75.231,96	75.231,96
Out/15	0,00	0,00	79.944,70	79.944,70

Nov/15	0,00	0,00	178.302,84	178.302,84
Dez/15	0,00	0,00	259.444,31	259.444,31
Jan/16	0,00	0,00	630.892,39	630.892,39
Fev/16	0,00	0,00	389.019,52	389.019,52
Mar/16	0,00	0,00	813.079,27	813.079,27
Abr/16	0,00	0,00	157.554,82	157.554,82
Mai/16	0,00	0,00	1.624.312,98	1.624.312,98
Jun/16	0,00	0,00	97.868,78	97.868,78
Soma	2.010.786,96	1.882.010,74	4.685.427,26	8.578.224,96

II) Depreciação acelerada sobre edificações e benfeitorias em imóveis

O sujeito passivo apurou créditos incidentes sobre edificações e benfeitorias na forma a seguir apresentada:

▢ até 12/2012 – crédito sobre encargos de depreciação, com prazo de 25 anos, incluído na Linha 09 das Fichas 06A/16A do Dacon, restando saldo a depreciar a partir de 01/2013;

▢ a partir de 01/2013 – crédito acelerado sobre o saldo existente em 12/2012, apurado no prazo de 24 meses, inserido na Linha 10 das Fichas 06A/16A do Dacon em 2013, e no código 10 da base de cálculo do crédito na EFD Contribuições no ano de 2014, em razão do que o crédito foi zerado em 12/2014.

Segundo considerado, a apuração acelerada somente é admissível para créditos tomados em relação a edificações e benfeitorias em imóveis utilizados na fabricação de produtos destinados à venda.

Em razão disso, foram glosados os créditos apurados em relação a itens que não fazem parte dos setores agrícola e industrial, pertencentes ao setor administrativo ou de apoio ou, ainda, que tenham sido utilizados no armazenamento de produtos ou mercadorias não vinculados a operações de vendas.

Por falta de previsão legal, foram ainda glosados os encargos de depreciação incidentes sobre gastos incorridos em data anterior a 01/01/2007.

O demonstrativo a seguir disposto especifica as glosas neste item tratadas:

Meses	Parte A	Parte B	Soma
Jan/14	360.671,15	52.514,39	413.185,54
Fev/14	360.671,15	52.514,39	413.185,54
Mar/14	360.671,15	52.514,39	413.185,54
Abr/14	360.671,15	52.514,39	413.185,54
Mai/14	360.671,15	52.514,39	413.185,54
Jun/14	360.671,15	52.514,39	413.185,54
Jul/14	360.671,15	52.514,39	413.185,54
Ago/14	360.671,15	52.514,39	413.185,54
Set/14	360.671,15	52.514,39	413.185,54
Out/14	360.671,15	52.514,39	413.185,54
Nov/14	360.671,15	52.514,39	413.185,54
Dez/14	360.671,15	52.514,39	413.185,54
Soma	4.328.053,80	630.172,68	4.958.226,48

III) Créditos extemporâneos

Apurados exclusivamente na Parte C do trabalho fiscal, se fundamentaram em notas fiscais de meses anteriores aos períodos em que foram informados nas EFD Contribuições.

Em síntese, não obstante os encargos financeiros tenham sido incorridos pela Usina Iacanga no período compreendido entre os meses de 10/2010 e 05/2015, referidos créditos somente foram considerados na apuração do PIS/Cofins dos meses de 09/2015, 11/2015 e 12/2015.

A legislação fiscal estabelece que os créditos deverão ser apurados e informados nas obrigações acessórias correspondentes aos próprios meses em que os bens tenham sido adquiridos e utilizados como insumos.

É possível a utilização do crédito em período posterior, mas desde que apurado no momento oportuno, ou seja, no demonstrativo do mês a que se refere o custo/despesa incorrido.

Caso o contribuinte entenda possuir créditos de períodos anteriores, os quais não tenham sido oportunamente declarados, deverá retificar os documentos informativos (Dacon ou EFD Contribuições) dos respectivos períodos aquisitivos, desde que tais créditos ainda não estejam prescritos.

Não tendo sido este o procedimento adotado pelo contribuinte, foram efetivadas as glosas dos seguintes valores:

▢ R\$19.787.259,68 em 09/2015, R\$ 14.392.653,04 em 11/2015 e R\$ 20.464.437,88 em 12/2015, implicando no valor total de R\$ 54.644.350,58.

A pessoa jurídica foi notificada do procedimento fiscal de forma eletrônica no dia 27/02/2019.

Irresignada com as infrações que lhe foram imputadas, no dia 28/03/2019 a interessada peticionou, também de modo eletrônico, a juntada da peça processual em que contraditou a auditoria fiscal em questão.

Item 3 – III.a – Alíquota Básica – Bens incorporados ao Ativo Imobilizado (crédito com base no valor de aquisição) – Código 10 / Análise do crédito acelerado sobre Máquinas e Equipamentos

Como forma de demonstrar a inexistência da tomada do crédito em duplicidade, a litigante tomou por base o mês de abril/2015.

Conforme afirmado, promoveu a extração dos arquivos “txt” transmitidos no ambiente Sped por meio do aplicativo EFD - Contribuições, com base no que assegurou que os dados inseridos no CST 98 são meramente informativos, não compondo a base de cálculo do crédito apurado.

Prosseguindo, efetuou a segregação dos créditos nos CST 56, 98 e 50, tendo chamado a atenção para o fato de o somatório do CST 98 ser de R\$ 2.022.824,14, correspondendo ao mesmo valor considerado no Bloco F130 – Bens do Ativo Imobilizado do CST 56.

Tal fato ocorre, segundo afirmado, apenas para demonstrar que do montante dos documentos de entrada, alguns blocos são destinados para a composição do ativo imobilizado (CST 98), sendo que posteriormente são classificados no bloco F130 da classificação CST 56, de forma que possam ser rateados como vinculados à receita tributada no mercado interno, não tributada no mercado interno e como receita de exportação.

Após apresentar a Consolidação das Operações por CST do mês de abril/2015, a requerente registrou que embora o CST 98 esteja inserido na base de cálculo da contribuição social,,está compondo o valor de R\$ 14.602.374,90.

Como elementos de prova, apresentou a composição dos itens 101, 201 e 301 (crédito vinculado à receita tributada no mercado interno, crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno e crédito vinculado à receita de exportação, respectivamente), cujo somatório foi de R\$ 12.579.550,53, com o que entendeu ter demonstrado que a quantia especificada no CST 98 no valor de R\$ 2.022.824,14, contida no total de R\$ 14.602.374,90, de fato não influenciou no valor do crédito pela pessoa jurídica considerado.

Caso os documentos e esclarecimentos pela interessada prestados não sejam entendidos como suficientes para o deslinde da presente controvérsia – uma vez que se trata de questão fática e complexa – a pessoa jurídica postulou que, em respeito aos princípios da legalidade e da verdade material, o presente julgamento seja convertido em diligência, de forma que seja avaliada a tese exposta pela defendente.

Item 5 – III.a - Alíquota Básica – Bens Incorporados ao Ativo Imobilizado (crédito com base no valor de aquisição) – Código 10 / Análise do crédito acelerado sobre Edificações e Benfeitorias em Imóveis

Relativamente à glosa dos gastos incorridos antes de 01/01/2007, afirmou a defendente, quanto aos itens incorporados ao ativo antes da vigência da lei, que a utilização no processo produtivo também se deu antes da edição da norma. Que por isso é que foi feita a depreciação acelerada proporcional, igualmente após a alteração legislativa.

Não havia um regime jurídico absoluto a partir da data da incorporação ao ativo. Se a legislação foi alterada, como no caso, em momento posterior, e o item ainda se encontrava sendo depreciado, a partir daí foi possível aplicar a nova lei, medida que foi informada como adotada de forma proporcional pela requerente, razão pela qual entendeu ser improcedente a glosa.

Acrescentou que os itens glosados também participam do processo produtivo, sendo o ônus do fisco demonstrar não haver a mencionada vinculação, procedimento que foi tido como não efetivado pela fiscalização, no presente caso. Assim, teria havido falta de motivação, no sentido de a fiscalização dizer o porquê da glosa.

Pelo fato de o representante fazendário ter considerado haver direito à apuração normal do crédito (não acelerada, portanto), a defendente afiançou que nenhum dos itens glosados estavam com os encargos de depreciação exauridos no ano de 2014, em vista do que postulou que sejam considerados os créditos nos subsequentes anos de 2015 e 2016.

Rateio – Equívoco na Revisão

A contestante destacou ter havido revisão no rateio proporcional, tendo sido excluídas do rateio as receitas financeiras e as resultantes de vendas do ativo.

Após transcrever dispositivos da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, consignou que tais normas não estabelecem a exclusão das outras receitas do rateio, eis que sujeitas à tributação do PIS/Cofins no regime não cumulativo.

Se existe alíquota zero, isenção ou mesmo exclusão da base, ainda assim são receitas com incidência do PIS/Cofins.

Encerrou suas considerações apresentando ementa de julgado do CARF e com a afirmação de não haver dúvida na legalidade da revisão do rateio, devendo, para tanto, ser determinada a inclusão nos cálculos elaborados pela autoridade fiscalizadora das receitas financeiras e daquelas decorrentes da venda de ativos.

Item 7 – III.a - Alíquota Básica – Aquisição de bens utilizados como insumos - Código 02

Após transcrever parte do Relatório Fiscal, a contestante registrou que em nenhum momento a fiscalização questionou a existência e a legitimidade dos créditos que foram utilizados de forma extemporânea, tratando-se, portanto, de créditos que se encontram devidamente comprovados.

Logo, o presente debate se resume à necessidade ou não da retificação das obrigações acessórias do contribuinte.

O direito à tomada do crédito em discussão decorre de proteção constitucional (art. 195, § 12) e do disposto pelo art. 3º das normas que tratam da não cumulatividade do PIS/Cofins.

Como regra, tais créditos deverão ser reconhecidos no momento da aquisição ou mesmo quando utilizados.

Se a empresa adquiriu uma matéria prima em dezembro de 2015, naquele mês caberia ao contribuinte efetuar o lançamento do crédito em sua contabilidade, além de assinalar o seu registro na EFC – Contribuições.

No caso concreto, apesar de constar na contabilidade e em controles da impugnante, o crédito não foi lançado nas obrigações acessórias até o presente momento.

Sendo assim, temos um crédito extemporâneo, posto que lançado nos controles e obrigações acessórias em período posterior.

Tem-se, com isso, o reconhecimento do crédito em competência atual, sem a retificação das obrigações acessórias, o que reduziu a complexidade do creditamento sem causar qualquer prejuízo ao fisco.

Entendemos, portanto, ser o crédito extemporâneo um direito do contribuinte.

Por conseguinte, sendo utilizado antes do prazo decadencial de cinco anos, desde que pautado em documentos, haverá previsão legal para o seu reconhecimento.

O § 4º do art. 3º das normas que instituíram a não cumulatividade estabelece que “O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”.

Havendo a norma acima apresentada, inexistente previsão legal para que a RFB exija a retificação das EFD – Contribuições, o que representa uma imposição a implicar em nítida ilegalidade e inconstitucionalidade.

Isso porque viola diversas regras e princípios, a saber:

☐ desrespeita a legalidade na medida em que exige procedimentos que acabam por restringir indevidamente direitos assegurados na CF e nas Leis de nºs 10.637/2002 e 10.833/2003;

☐ corresponde a medida totalmente contrária à razoabilidade e à proporcionalidade; e

☐ descumpre o princípio da praticidade tributária, ou seja, o emprego de medidas menos restritivas e eficientes para a apuração e o recolhimento de tributos.

Conclui-se, assim, existir fundamento jurídico suficiente para permitir a tomada dos créditos, no caso concreto, sem a necessidade da indevida, ilegal e excessiva retificação das obrigações acessórias, tratando-se de entendimento acolhido pela CSRF, manifestado por meio do Acórdão nº 9303-006.248, de 25/01/2018.

Juros e Multa

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo de total improcedência o lançamento realizado.

A taxa de 1% prevista no dispositivo acima apresentado representa o limite máximo para a sua fixação, e não mero parâmetro para tanto.

Quando menos, a taxa de juros necessita se encontrar quantificada em lei.

Ademais, o artigo 161, § 1º do CTN é expresso no sentido de que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês.

É preciso ainda se ressaltar a impossibilidade de incidir juros sobre a multa.

A leitura do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 permite se concluir não haver amparo legal para a cobrança de juros sobre a multa de ofício pela fiscalização aplicada.

Foi como decidiu o CARF, quando da edição do Acórdão nº 1802-00.815, de 23/02/2011.

Necessário ainda ressaltar que a multa de ofício aplicada ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inc. LIV, CF) e da proibição do confisco (art. 150, inc. IV, CF).

Por ter sido aplicada no percentual de 75% sobre os valores envolvidos, o valor da multa de ofício é de evidente irrazoabilidade e confisco.

Em conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, a penalidade de ofício deverá ser reduzida ao patamar de 20%, retificando-se os autos de infração lavrados.

Ato contínuo, a DRJ – FORTALEZA (CE) julgou a impugnação do Contribuinte, nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/09/2016

CRÉDITOS RELATIVOS A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS APROPRIADOS EM DUPLICIDADE. GLOSA FISCAL. ALEGAÇÃO DE O CST 98 SER MERAMENTE INFORMATIVO.

Tendo a fiscalização apresentado planilha contendo a demonstração de que a pessoa jurídica apropriou créditos relativos a máquinas e equipamentos em duplicidade, não bastava ao contribuinte alegar que os dados inseridos no CST 98 são de natureza meramente informativa, não compondo a base de cálculo apurada.

Deveria, demais disso, ter comprovado que a parcela do crédito tida como apropriada de forma replicada estaria vinculada ao acima referido CST 98, medida que deixou de ser adotada pela defendente, em vista do que há que se ter por legítimas, as glosas pela fiscalização efetivadas.

GLOSAS DA DEPRECIAÇÃO ACELERADA RELATIVAS A EDIFICAÇÕES ADQUIRIDAS OU CONSTRUÍDAS ANTES DE 01/01/2007 OU NÃO UTILIZADAS NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA.

Como o caput do art. 6º da Lei nº 11.448/2007 estabelece que a possibilidade do desconto de crédito no prazo de 24 (vinte e quatro) meses somente é aplicável no caso de edificações incorporadas ao ativo imobilizado que tenham sido adquiridas ou construídas para a utilização na produção de bens, corretas se mostraram as glosas relacionadas a itens não situados no parque fabril da empresa.

Quanto às glosas que atingiram itens que foram incorporados ao ativo imobilizado antes de 01/01/2007, a redação do § 5º do dispositivo legal acima referido estabelece que o benefício fiscal somente é aplicável aos créditos decorrentes de gastos incorridos antes de 1º de janeiro de 2007, o bem que legitima o procedimento fiscal.

RATEIO PROPORCIONAL. NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS E DECORRENTES DA VENDA DE BENS DO ATIVO.

As receitas não próprias da atividade operacional da pessoa jurídica, de natureza financeira ou não, por estarem excluídas da base de cálculo das contribuições sociais, não integram os respectivos montantes da receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e da receita bruta total, utilizados na determinação do percentual a ser aplicado no método do rateio proporcional, para fins de aproveitamento de créditos relativos aos custos, despesas e encargos comuns.

TOMADA DE CRÉDITOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. NÃO RETIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. GLOSA FISCAL.

A adequada demonstração da regularidade na apropriação de créditos de forma extemporânea requer que o contribuinte promova a retificação do DACON ou da EFD Contribuição do mês em que foi incorrido o dispêndio que deu azo ao crédito, além de igualmente retificar a DCTF correspondente (Solução de Consulta Cosit nº 73/2012).

Poderá ainda ser admitida a apresentação de outros elementos inequívocos de prova, no sentido da não utilização anterior do crédito. Ausentes tanto as retificações quanto a juntada dos demais elementos comprobatórios, nenhum reparo haverá que se determinar, relativamente às glosas fiscais em questão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/09/2016

CRÉDITOS RELATIVOS A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS APROPRIADOS EM DUPLICIDADE. GLOSA FISCAL. ALEGAÇÃO DE O CST 98 SER MERAMENTE INFORMATIVO.

Tendo a fiscalização apresentado planilha contendo a demonstração de que a pessoa jurídica apropriou créditos relativos a máquinas e equipamentos em duplicidade, não bastava ao contribuinte alegar que os dados inseridos no CST 98 são de natureza meramente informativa, não compondo a base de cálculo apurada.

Deveria, demais disso, ter comprovado que a parcela do crédito tida como apropriada de forma replicada estaria vinculada ao acima referido CST 98, medida que deixou de ser adotada pela defendente, em vista do que há que se ter por legítimas, as glosas pela fiscalização efetivadas.

GLOSAS DA DEPRECIAÇÃO ACELERADA RELATIVAS A EDIFICAÇÕES ADQUIRIDAS OU CONSTRUÍDAS ANTES DE 01/01/2007 OU NÃO UTILIZADAS NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA.

Como o caput do art. 6º da Lei nº 11.448/2007 estabelece que a possibilidade do desconto de crédito no prazo de 24 (vinte e quatro) meses somente é aplicável no caso de edificações incorporadas ao ativo imobilizado que tenham sido adquiridas ou construídas para a utilização na produção de bens, corretas se mostraram as glosas relacionadas a itens não situados no parque fabril da empresa.

Quanto às glosas que atingiram itens que foram incorporados ao ativo imobilizado antes de 01/01/2007, a redação do § 5º do dispositivo legal acima referido estabelece que o benefício fiscal somente é aplicável aos créditos decorrentes de gastos incorridos antes de 1º de janeiro de 2007, o bem que legitima o procedimento fiscal.

RATEIO PROPORCIONAL. NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS E DECORRENTES DA VENDA DE BENS DO ATIVO.

As receitas não próprias da atividade operacional da pessoa jurídica, de natureza financeira ou não, por estarem excluídas da base de cálculo das contribuições sociais, não integram os respectivos montantes da receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e da receita bruta total, utilizados na determinação do percentual a ser aplicado no método do rateio proporcional, para fins de aproveitamento de créditos relativos aos custos, despesas e encargos comuns.

TOMADA DE CRÉDITOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. NÃO RETIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. GLOSA FISCAL.

A adequada demonstração da regularidade na apropriação de créditos de forma extemporânea requer que o contribuinte promova a retificação do DACON ou da EFD Contribuição do mês em que foi incorrido o dispêndio que deu azo ao crédito, além de igualmente retificar a DCTF correspondente (Solução de Consulta Cosit nº 73/2012).

Poderá ainda ser admitida a apresentação de outros elementos inequívocos de prova, no sentido da não utilização anterior do crédito. Ausentes tanto as retificações quanto a juntada dos demais elementos comprobatórios, nenhum reparo haverá que se determinar, relativamente às glosas fiscais em questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua impugnação.

Em sessão realizada em 27 de outubro de 2021, por meio do acórdão nº3402-003.225, o colegiado acompanhou a proposta de diligência do relator para que fossem atendidos os seguintes quesitos:

- a) relacionar as notas fiscais de serviços, objeto de glosa pela inclusão em duplicidade do seu valor na incorporação do bem, que constam na planilha de SERVIÇOS COMO INSUMO - ITENS DE NF escrituradas com o CST 98;
- b) tendo em vista que as notas fiscais escrituradas na EFD-Contribuições com o CST 98 tem natureza meramente informativa, concluir se houve duplicidade no creditamento das notas fiscais informadas no item anterior no cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS;
- c) a Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e
- d) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao Contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

O contribuinte se manifestou sobre o resultado da diligência, concordando integralmente com as conclusões da auditoria e solicitou que este colegiado acolha tal resultado no julgamento.

Atendida a solicitação do colegiado, o processo foi devolvido ao CARF para dar continuidade ao julgamento, conforme procedi.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de auto de infração de PIS COFINS não cumulativos do período de 01/01/2014 a 30/09/2016, decorrente de créditos descontados indevidamente identificados em análise de pedidos de ressarcimentos dessas contribuições.

Com base no conceito de insumo fixado pelo STJ e aceitando que área agrícola como parte do processo produtivo, a Autoridade Fiscal efetuou a glosa de créditos somente sobre os seguintes itens:

a) depreciação acelerada computada em duplicidade sobre máquinas e equipamentos, efetivadas em relação às partes A e B (entre janeiro/2014 e maio/2015) e relativas à parte C (entre junho/2015 e junho/2016), no total de R\$ 8.578.224,96;

b) depreciação acelerada de edificações e benfeitorias, com prazo de 24 meses, tendo sido glosados os gastos incorridos em data anterior a 01/01/2007, além daqueles relacionados a itens do ativo imobilizado que não fazem parte da produção de bens destinados à venda, medida que alcançou as partes A e B (no período de janeiro/2014 a dezembro/2014), no total de R\$ 4.958.226,48;

c) relativo exclusivamente à parte C, a glosa alcançou créditos extemporâneos descontados pelo contribuinte nos meses de setembro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015, no valor global de R\$ 67.461.100,05; e

d) exclusão das receitas financeiras e venda de imobilizado do cálculo do rateio proporcional.

Esclarece-se que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade precípua a agroindústria, especialmente, a produção de açúcar e álcool, a serem comercializados no mercado interno e no exterior.

Feitas essas breves considerações para melhor entendimento das matérias em debate, passa-se à análise das pretensões da recorrente no mérito.

Da diligência realizada

Especificamente, quanto ao primeiro item glosado, o colegiado entendeu que o processo não se encontrava maduro para julgamento, necessitando de esclarecimentos da Unidade Preparadora, conforme foi explicado.

A Fiscalização informa que houve a tomada de créditos em duplicidade sobre gastos com máquinas e equipamentos pela empresa tanto sobre a depreciação acelerada do período, que à época permitia a apropriação integral do gasto, como sobre serviços utilizados como insumos no montante total de R\$ 8.578.224,96.

Explica a Fiscalização que identificou a duplicidade por meio de planilhas apresentadas pelo Contribuinte e dos dados extraídos dos arquivos da EFD contribuições. Na análise da planilha do **Anexo VI – Bens incorporados ao ativo imobilizado**, permitiu verificar que o Contribuinte apurou crédito sobre máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado com base no valor de aquisição (código 10) em duplicidade, uma vez que sobre os mesmos valores (mesma base de cálculo) já havia calculado crédito sobre o valor de aquisição de serviços utilizados como insumo (código 03).

Com a inclusão do valor destes serviços no valor de incorporação do bem, sobre estes mesmos valores de serviço o sujeito passivo apurou novamente crédito de forma acelerada, no montante integral já no mês de aquisição, a título de crédito sobre bens incorporados ao ativo imobilizado (código 10), o que causou obviamente a apuração de crédito em duplicidade, conforme comprovam as informações prestadas na EFD Contribuições e apresentadas em atendimento à INTIMAÇÃO FISCAL 095/2018.

Sendo assim, a Fiscalização manteve o crédito sobre aquisição de serviços utilizados como insumo (código 03) e foi glosado o crédito acelerado integral sobre aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado (código 10).

A Recorrente, por sua vez, defende-se afirmando que os dados das notas fiscais de aquisição de serviços inseridos sob o CST (código de situação tributária) 98 da EFD-Contribuições são meramente de caráter informativo, não compondo a base para o cálculo do crédito apurado. Ou seja, se a Auditoria excluiu o crédito da nota fiscal referente a depreciação acelerada, sob a alegação de existência de uma suposta duplicidade, a Recorrente também não se creditou da referida nota como insumo, posto que na planilha de notas fiscais de insumos adquiridos ele também não se creditou por ser essa informação com CST 98 meramente informativa, não compondo a base de cálculo para efeito de cálculo de créditos. Tem-se, assim, por inexistente a duplicidade alegada pela Fiscalização, devendo ser revertida as glosas de créditos sobre notas fiscais relacionadas com a depreciação acelerada.

Na decisão recorrida, o Colegiado concordou com os argumentos da Recorrente de que as notas fiscais de aquisição com CST 98 possuem natureza meramente informativa, não

influindo na apuração de créditos das contribuições, mas que a Defendente não logrou êxito em comprovar que as glosas fiscais estão relacionadas ao CST 98, vez que pelos exemplos apresentados pelo Julgador restou comprovado que esta se deu apenas com os CSTs 56 e 50 que tem influência na apuração de créditos das contribuições.

Segundo o Colegiado de primeira instância, faltou à Defendente efetuar a comprovação de que os valores glosados estariam relacionados ao CST 98, tratando-se de argumentação que não se ajusta às informações acima apresentadas já que as glosas fiscais foram praticadas no código 03 - Serviços utilizados como insumos (que pode ser no CST 50 ou no CST 56), e também o foram no código 10 – Máquinas e equipamentos com base no valor de aquisição (no CST 56).

Entretanto, ao examinar os autos, percebe-se que ao contrário do afirmado pela DRJ, foram identificadas na planilha de serviços utilizadas como insumo (ANEXO 03 - SERVIÇOS COMO INSUMO - ITENS DE NF, e-fls.197), utilizada pela Fiscalização para constatar a duplicidade, várias notas fiscais com CST 98 que foram consideradas creditadas em duplicidade, conforme relação de notas fiscais (ANEXO_AF06_IPIRANGA, e-fls.74), a exemplo das notas fiscais nºs 38 (01/2014), 6.327 (01/2014), 3.508 (05/2014), 51(03/2015), etc.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, o processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal de origem realizasse os seguintes procedimentos:

- e) relacionar as notas fiscais de serviços, objeto de glosa pela inclusão em duplicidade do seu valor na incorporação do bem, que constam na planilha de SERVIÇOS COMO INSUMO - ITENS DE NF escrituradas com o CST 98;
- f) tendo em vista que as notas fiscais escrituradas na EFD-Contribuições com o CST 98 têm natureza meramente informativa, concluir se houve duplicidade no creditamento das notas fiscais informadas no item anterior no cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS;
- g) a Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e
- h) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao Contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Atendendo a solicitação do colegiado, a fiscalização elaborou relatório de diligência tomando as seguintes conclusões:

Trata-se de Diligência Fiscal (TDFP nº 08.1.14.00-2023-00004-7) determinada para atendimento à Resolução nº 3402-003.225 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, no Processo nº 10825.720504/2019-18.

O presente processo foi convertido em diligência para que sejam realizados os seguintes procedimentos:

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem realize os seguintes procedimentos:

a)relacionar as notas fiscais de serviços, objeto de glosa pela inclusão em duplicidade do seu valor na incorporação do bem, que constam na planilha de SERVIÇOS COMO INSUMO - ITENS DE NF escrituradas com o CST 98;

b)tendo em vista que as notas fiscais escrituradas na EFD-Contribuições com o CST 98 tem natureza meramente informativa, concluir se houve duplicidade no creditamento das notas fiscais informadas no item anterior no cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS;

c)a Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e d)elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao Contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento."

(...)

Constatamos, portanto, que a totalidade dos créditos aproveitados foram apurados com base nas notas fiscais com CST 50, 51, 52 e 56.

Desta forma, podemos concluir que as operações com CST 98 (outras operações de entrada) escrituradas nos registros A170, C170 e D101/D105, não foram computados na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS nos registros M100 / M500 e M105 / M505.

As notas fiscais de serviços, objeto de glosa pela inclusão em duplicidade do seu valor na incorporação do bem, constam do Auto de Infração em seus anexos:

A)AN_EXO_AF01_I AC AN GA - BENS DO AI - MÁQ E EQUIP (duplicidade).xlsx - CNPJ: 07.280.328/0001-58 - período: 01/2014 a 05/2015

B)AN_EXO_AF06_I PI RAN GA - BENS DO AI - MÁQ E EQUIP (duplicidade).xlsx - CNPJ: 47.544.176/0001-78 - período: 01/2014 a 05/2015

C)ANEXO_AF 12_AGROIND - BENS DO AI - MÁQ E EQUIP (duplicidade).xlsx -CNPJ: 07.280.328/0001-58 - período: 06/2015 a 09/2016

Este levantamento foi realizado com base em planilhas apresentadas pelo contribuinte para comprovação dos créditos aproveitados de Bens incorporados ao Ativo Imobilizado (Anexos V e VI - registro F130), nas quais informou o código de natureza da base de cálculo 10 - Maquinas, Equipamentos e Outros Bens Incorporados ao Ativo Imobilizado como Insumos e CST 56.

As notas fiscais constantes destas planilhas que também se encontram escrituradas nas EFD-C, com código de natureza da base de cálculo 3 - Aquisição

de Serviços Utilizados com Insumos e CST 98, foram objeto das glosas por duplicidade, no montante de R\$ 8.578.224,96, no período de 01/2014 a 06/2016.

Em atendimento à Resolução do CARF, relacionamos no Anexo ao presente Relatório as notas fiscais com CST 98 que ensejaram as glosas dos créditos de PIS/COFINS.

Estas notas fiscais constam dos registros A170 / C170 / D101/D105 (arquivo de itens), sendo que parte delas, além de itens com o código de situação tributária CST 98, também possuem itens com CST 56, com os seguintes valores de base de cálculo do PIS/COFINS:

Registro	Cód	CST 98	CST 56	Total
A170	3	8.269.973,94	668.592,22	8.938.566,16
C170	3	11.362,46		11.362,46
D101/D105	3	296.888,56	14.357,99	311.246,55
		8.578.224,96	682.950,21	9.261.175,17

Ou seja, parte destas notas fiscais dos registros A170 e D101/D105 possuem bases de cálculo superiores aos das respectivas glosas, sendo a diferença correspondente ao montante escriturado com CST 56 (R\$ 682.950,21). Verificamos que são relativos a diferentes itens constantes da mesma nota fiscal, cujo somatório corresponde ao valor total da NF (compatíveis com os valores escriturados nos registros A100 e D100 (arquivo mestre das EFD-C)).

Os valores dos itens com CST 98 (R\$ 8.578.224,96) correspondem exatamente às glosas efetuadas no auto de infração objeto da presente análise. Não compuseram a base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS nas EFD-Contribuições apurados nos registros M100 / M500. Portanto, concluímos que não foram aproveitados em duplicidade.

Ou seja, parte destas notas fiscais dos registros A170 e D101/D105 possuem bases de cálculo superiores aos das respectivas glosas, sendo a diferença correspondente ao montante escriturado com CST 56 (R\$ 682.950,21)

Verificamos que são relativos a diferentes itens constantes da mesma nota fiscal, cujo somatório corresponde ao valor total da NF (compatíveis com os valores escriturados nos registros A100 e D100 (arquivo mestre das EFD-C)).

Os valores dos itens com CST 98 (R\$ 8.578.224,96) correspondem exatamente às glosas efetuadas no auto de infração objeto da presente análise. Não compuseram a base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS nas EFD-Contribuições apurados nos registros M100 / M500. Portanto, concluímos que não foram aproveitados em duplicidade.

Em relação aos itens com CST 56, estes compuseram a base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS aproveitados nas EFD-Contribuições. Contudo, constatamos que não constam das planilhas apresentadas pelo contribuinte para justificar os totais informados dos créditos sobre os Bens incorporados ao

Ativo Imobilizado. Portanto, concluímos que não foram aproveitados em duplicidade.

(negritos nossos)

Não restando mais controvérsia quanto a esta infração, entendo que o resultado da diligência deve ser acolhido no presente julgamento para cancelar o lançamento quanto a depreciação acelerada computada em duplicidade sobre máquinas e equipamentos, efetivadas em relação às partes A e B (entre janeiro/2014 e maio/2015) e relativas à parte C (entre junho/2015 e junho/2016), no total de R\$ 8.578.224,96

Passa-se a análise das matérias que restam controversas.

Depreciação acelerada de edificações e benfeitorias, com prazo de 24 meses, tendo sido glosados os gastos incorridos em data anterior a 01/01/2007

Neste tópico, a fiscalização realizou a glosa de créditos de apuração acelerada de PIS/COFINS sobre edificações e benfeitorias nos termos do inc. VII do art. 3º da Lei 10.833/2003, conforme fundamentação a seguir transcrita:

Percebe-se, portanto, que o sujeito passivo tem direito à apuração de crédito sobre tais bens; no entanto, para que possa realizar a apuração acelerada de créditos prevista no art. 6º da Lei 11.488/2007 tais bens devem ser utilizados na fabricação de produtos destinados à venda.

(...)

o crédito acelerado sobre edificações e benfeitorias (Lei 11.488/2007, art. 6º), aproveitado em 24 meses, passou a ser apurado somente a partir de 01/2013 sobre o saldo remanescente a depreciar sobre estes bens. Até 12/2012 vinha sendo apurado, sobre estes mesmos bens, o crédito sobre os encargos normais de depreciação (Lei 10.833/2003, art. 3º, inc. VII e §1º, inc. III), com prazo de depreciação de 25 anos (taxa anual de depreciação de 4%).

(...)

Resumindo, sobre os mesmos itens referentes a edificações, o sujeito passivo apurou créditos de PIS/COFINS da seguinte forma:

- até 12/2012: crédito normal sobre encargos de depreciação, com prazo de 25 anos, incluído na Linha 09 das Fichas 06A/16A do DACON, restando saldo a depreciar a partir de 01/2013;
- a partir de 01/2013: crédito apurado de forma acelerada, sobre o saldo a depreciar a partir de 01/2013, com prazo de 24 meses, incluído na Linha 10 das Fichas 06A/16A do DACON no ano de 2013 e informado com código 10 de base de cálculo de crédito na EFD Contribuições no ano de 2014, zerando o crédito aproveitado de forma acelerada em 12/2014.

(...)

além daqueles relacionados a itens do ativo imobilizado que não fazem parte da produção de bens destinados à venda, medida que alcançou as partes A e B (no período de janeiro/2014 a dezembro/2014), no total de R\$ 4.958.226,48.

(...)

foram identificados os itens a serem glosados (considerando os dois critérios acima) e apurada a base de cálculo mensal a ser glosada, sendo gerada a aba “GLOSAS Código 10 – 24 meses” incluída na seguinte planilha (arquivo Excel) juntada em meio digital.

Em sua defesa, a recorrente explica que os itens foram incorporados ao ativo antes da lei, todavia, sua utilização no processo produtivo também se deu durante a vigência daquela, de tal sorte que foi feita a depreciação acelerada proporcional após referida alteração.

Sem razão a recorrente.

Por oportuno, reproduz-se o dispositivo legal (art. 6º, da Lei nº 11.488/2007) que trata da depreciação acelerada no presente caso:

Art. 6º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso VII do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição ou de construção da edificação.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, no custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor:

I - de terrenos;

II - de mão-de-obra paga a pessoa física; e III - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no caput deste artigo em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 3º Para os efeitos do inciso I do § 2º deste artigo, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 4º Para os efeitos dos incisos II e III do § 2º deste artigo, os valores dos custos com mão-de-obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições deverão ser contabilizados em subcontas distintas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações.

§ 6º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o direito ao desconto de crédito na forma do caput deste artigo aplicar-se-á a partir da data da conclusão da obra.

(negritos nossos)

Como se constata no dispositivo transcrito, é permitida a aplicação da depreciação acelerada apenas aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações.

Em sua defesa, a recorrente confirma que os bens objeto da glosa da depreciação acelerada foram todos adquiridos antes da vigência da referida lei, mas que os bens continuaram em operação após a sua vigência, o que supostamente ensejaria o cálculo proporcional da depreciação acelerada.

No entanto, o procedimento adotado pela recorrente não tem qualquer respaldo legal, posto que a lei é clara no sentido de que a depreciação em comento somente se aplica a novas edificações ou construção de edificações, adquiridas a partir de 1º de janeiro de 2007.

Por conseguinte, a apuração de créditos em relação às referidas edificações deve ser efetuada de acordo com a regra geral prevista no art. 3º, VII, § 1º, III, da Lei nº 10.833/20032, isto é, sobre o valor dos encargos de depreciação do bem, determinados de acordo com a taxa fixada pela RFB em função do prazo de vida útil do bem, tal como procedeu a fiscalização, conforme informado no seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal:

51. Portanto, em contrapartida às glosas efetuadas, a partir da mesma planilha Anexo V – Construção Edificação do AI 2014, também foi gerada a aba “CRÉDITOS Código 09 – 300 meses”, com objetivo de permitir calcular a base de cálculo do crédito mensal a ser concedido a título de crédito sobre a depreciação mensal, sendo esta aba também incluída na planilha digital ANEXO_AF02_IACANGA.

(...)

53. A base de cálculo mensal para o crédito concedido foi calculada simplesmente somando o valor da depreciação normal mensal de cada item a partir de 01/2013. Considerando que para nenhum item glosado a depreciação terminaria ainda no ano de 2014, então a base de cálculo é a mesma para todos os meses do ano de 2014.

No que concerne à glosa de depreciação acelerada relacionada a itens do ativo imobilizado que não fazem parte da produção de bens destinados à venda, medida que alcançou as partes A e B (no período de janeiro/2014 a dezembro/2014), no total de R\$ 4.958.226,48, a recorrente não trouxe qualquer prova no sentido de infirmar as conclusões da fiscalização.

Noticia-se nos autos que a fiscalização encontrou itens que não se enquadravam como sujeitos a depreciação acelerada, ou seja, bens que não se encontravam inseridos no

processo produtivo, mas que, diferente disso, eram destinados ao setor administrativo, ou ao setor de apoio, ou então eram utilizados para armazenamento de produtos não vinculados a operações de venda, em relação a tais itens promoveu as respectivas glosas.

Assim, mantém-se as glosas.

Rateio. Equívoco na Revisão.

Neste tópico, a fiscalização informa que procedeu a revisão quanto ao rateio proporcional para excluir deste a receitas financeiras e de venda do ativo:

No caso das usinas produtoras de álcool, a exceção a esta regra fica por conta do crédito não cumulativo apurado na forma do art. 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002 em relação a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes da produção e comercialização de álcool, o qual pode ser objeto de compensação ou ressarcimento (PER/DCOMP) no final de cada trimestre do ano calendário, independentemente de ser vinculado a receita MI, NT ou EXP

(...)

Conforme informação prestada na EFD Contribuições, o método eleito pelo sujeito passivo de apropriação de créditos comuns no regime não-cumulativo em todo o período analisado foi o Método de Rateio Proporcional (Receita Bruta).

(...)

No entanto, verificou-se que o sujeito passivo cometeu alguns equívocos no cálculo do rateio, os quais impactaram na distribuição dos créditos, uma vez que os rateios, dentro de determinado mês, não foram feitos seguindo percentuais iguais entre os diferentes códigos de tipo de crédito. Na verdade, as planilhas ANEXO_AF03_IACANGA e ANEXO_AF04_IACANGA relacionam as mesmas receitas contabilizadas, apenas com critérios diferentes de classificação de receita, de maneira a atender as possibilidades de utilização de crédito previstas na legislação.

A recorrente alega que a lei não prevê a exclusão das outras receitas, eis que estas estão sujeitas à tributação de PIS/COFINS no regime não cumulativo. A legislação claramente estabelece sujeitas à INCIDÊNCIA. Se existe alíquota zero, isenção ou mesmo da exclusão da base, ainda sim, são receita com incidência de tais contribuições.

Com razão parcial a recorrente.

Este Conselho tem se posicionado em várias decisões, no sentido de que as receitas financeiras integram as receitas sujeitas à incidência não cumulativa, mesmo durante o prazo em que as alíquotas das contribuições tiveram sua redução a zero. Nesse sentido, as seguintes decisões:

RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, aplicável aos custos, despesas e encargos comuns.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa das contribuições de PIS/Pasep e Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa (Solução de Consulta Cosit nº 387/2017).

(Acórdão nº 9303-012.605, Processo nº 12585.720017/2012-84, sessão de 06.12.2021, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas)

RATEIO PROPORCIONAL DE CRÉDITOS. CÔMPUTO DAS RECEITAS FINANCEIRAS NA RECEITA BRUTA TOTAL

As receitas financeiras, submetidas à alíquota zero, integram o montante da receita bruta total, para fins do cálculo do percentual de rateio dos créditos entre os que podem ser ressarcidos/compensados e os que apenas se prestam a deduzir o valor a pagar.

(Acórdão nº 3402-007.241, Processo nº 16366.720120/2012-60, sessão de 29.01.2020, Conselheiro Maysa de Sá Pittondo Deligne)

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL. RECEITA BRUTA TOTAL.

No cálculo do rateio proporcional para atribuição de créditos no regime da não-cumulatividade da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, no valor da receita bruta total incluem-se as receitas das vendas de bens e serviços e todas as demais receitas, inclusive as financeiras.

(Acórdão nº 3801-004.718, Processo nº 10840.003380/2005-19, sessão de 10.12.2014, Conselheiro Paulo Sergio Celani)

CRÉDITOS DE COFINS. RATEIO PROPORCIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA TOTAL.

O art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 10.833/2003 não fala em receita bruta total, sujeita ao pagamento de COFINS, não cabendo ao intérprete criar distinção onde a lei não o faz. Impõe-se o cômputo das receitas financeiras no cálculo da receita bruta total para fins de rateio proporcional dos créditos de COFINS não-cumulativo.

(Acórdão nº 9303-011.297, relatoria do conselheiro Valcir Gassen, sessão de 17 de março de 2021)

Depreende-se das decisões que as receitas financeiras estão sujeitas à alíquota zero para o PIS e COFINS no regime não cumulativo e não estão listadas entre as receitas excluídas do

regime de apuração não cumulativa das contribuições de PIS/Pasep e Cofins. Portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas se submetam, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa (Solução de Consulta Cosit nº 387/2017).

Desta feita, no presente caso, acompanho a posição majoritária deste conselho no sentido de incluir as receitas financeiras no cálculo do rateio.

No que concerne às receitas de venda do imobilizado, tratam-se de receitas não sujeitas a incidência do PIS e da COFINS, são receitas não operacionais, que não podem ser consideradas como componente da receita bruta e, por isso, não devem ser incluídas na determinação do percentual a ser estabelecido entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, para aplicação do rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, a ser utilizado na apuração de créditos da COFINS e PIS, referente a custos, despesas e encargos comuns.

Aquisição de Bens utilizados como insumo – Código 02. Créditos Extemporâneos

Neste tópico, a fiscalização glosou os valores relativos aos créditos de 09/2015, 11/2015 e 12/2015, decorrente de despesas custos das unidades produtivas de Iacanga, Descalvado e Mococa efetuadas nos meses pretéritos de 10/2010 até 05/2015, conforme explicitado no TVF:

No entanto, com relação aos créditos detalhados nos nove arquivos referentes ao ANEXO VII, a auditoria fiscal verificou que, apesar de terem sido informados como créditos não baseados em documentos fiscais, tratam-se de fato de valores apurados com base em notas fiscais. Além disso, baseiam-se em notas fiscais de períodos anteriores ao período informado no SPED Contribuições. Tais créditos foram informados na EFD Contribuições dos meses 09/2015, 11/2015 e 12/2015, mas segundo o ANEXO VII, referem-se a despesas/custos das unidades produtivas de Iacanga, Descalvado e Mococa efetuadas nos meses pretéritos de 10/2010 até 05/2015.

(...)

Portanto, a base de cálculo de tais créditos deve ser glosada na EFD Contribuições dos meses 09/2015, 11/2015 e 12/2015, pois tais eventuais créditos a estes demonstrativos não se referem. Não cabe neste momento a análise de tais valores uma vez que o crédito não foi apurado pelo sujeito passivo no documento oportuno e refere-se a período já analisado. Além disso, a maior parte do período das aquisições encontra-se atualmente prescrito para apuração de crédito, situação na qual nem sequer caberia eventual retificação pelo sujeito passivo neste momento.

Trata-se este tópico, portanto, da temática conhecida dos créditos extemporâneos, que atualmente não cabe mais discussões nas turmas do colegiado, posto que essa questão foi

recente sumulada pelo Câmara Superior, devendo ser seguida pelos conselheiros, conforme determina o RICARF. Eis o conteúdo da súmula CARF 231:

SÚMULA CARF Nº 231

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Dessa forma, mantém-se a glosa dos créditos extemporâneos.

Juros Selic

Afirma a recorrente que os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo de total improcedência o lançamento realizado.

Tal entendimento tem como pressuposto o fato de que a taxa de 1% (um por cento), prevista no referido dispositivo legal, é limite máximo para sua fixação, e não mero parâmetro para tanto. Ainda que assim não seja, quando menos, a taxa de juros precisa estar quantificada em lei.

Sem razão a recorrente.

Sem delongas, essa matéria também não permite mais debates nas turmas do CARF em vista da súmula CARF nº4, abaixo reproduzida:

SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Juros sobre multa de ofício

Por fim, de forma subsidiária, pugna a Recorrente pela improcedência da incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício por absoluta ausência de previsão legal.

No passado, esse tema foi discutido frequentemente nas turmas deste Colegiado, mas nos dias atuais a questão foi pacificada por meio da súmula CARF Nº108, não cabendo mais debate sobre essa questão. Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim, devem ser mantidos os juros de mora sobre a multa de ofício.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir as receitas financeiras no cálculo do rateio.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Pereira.

Com as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, o presente *distinguishing* traz o entendimento de que a Súmula 231 não se aplica ao caso pois trata-se de ausência de retificação de informações em EFD-Contribuições e não em DACON.

O voto condutor negou o reconhecimento do crédito sob o pilar argumentativo atinente à necessidade de prévia retificação da obrigação acessória, conforme entendimento consolidado no âmbito administrativo.

Minha divergência assenta-se na inexistência de previsão legal que condicione o aproveitamento do crédito à retificação da obrigação acessória.

O art. 3º, § 4º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 autoriza expressamente o aproveitamento dos créditos não utilizados no mês de apuração, mediante sua transferência para períodos subsequentes, sem estabelecer qualquer condicionante adicional. Assim, o diferimento temporal do crédito regularmente constituído decorre diretamente de lei, não podendo o intérprete criar requisito não previsto no ordenamento.

É certo que a escrituração extemporânea deve observar os requisitos formais estabelecidos pela Receita Federal, tais como comprovação documental, individualização da origem do crédito e vinculação às receitas tributadas. Contudo, tais requisitos não incluem a obrigatoriedade absoluta de retificação da escrituração pretérita

A Receita Federal, ao longo do tempo, orientou **preferencialmente** pela retificação da escrituração original, sobretudo após a edição da IN RFB nº 1.387/2013, que ampliou para cinco anos o prazo para retificação da EFD-Contribuições, alinhando-o ao prazo decadencial. Essa alteração suprimiu a razão de ser dos antigos registros 1101/1501, que passaram a ter função meramente residual.

A despeito disso, o próprio Guia Prático da EFD-Contribuições reconhece que a retificação pode ser inviável quando:

- (i) expirado o prazo para retificar; ou

- (ii) quando houver impedimento normativo, inclusive por bloqueio decorrente da existência de PER/DCOMP transmitido ou de procedimento fiscal instaurado.

Nesses casos, os registros extemporâneos retomam caráter excepcional.

Portanto, o crédito extemporâneo deve ser reconhecido, ante à ausência de previsão legal quanto à retificação das obrigações acessórias para fruição do crédito. Assim, não há violação à Súmula CARF nº 231, uma vez que seus precedentes (Acórdãos 9303-011.780, 9303-013.263 e 9303-014.081) tratam do **DACON**, obrigação acessória extinta desde 2013 e distinta da EFD-Contribuições, sendo esta última o documento aplicável ao caso, referente ao ano-calendário de 2019.

A situação presente, portanto, não se subsume ao enunciado sumular, impondo-se o *distinguish*.

Diante do exposto, afasto a exigência de prévia retificação da EFD-Contribuições e da DCTF, por ausência de previsão legal e voto pelo reconhecimento do crédito extemporâneo.

É o meu posicionamento.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Pereira.